

Antônio Luiz  
Márcia Neves  
Antônio Carlos  
Mathias Colino  
Camila Ferão  
Carlos E. Eustáquio  
Barbara Moreira  
Cristiano O. S. B.  
Schiller  
Eduardo  
Rodrígues Junior  
Fábio da  
Oliveira Azevedo

Ari Luiz  
Márcia Neves  
Antônio Carlos  
Mathias Colino  
Camila Ferão  
Carlos E. Eustáquio  
Barbara Moreira  
Cristiano O. S. B.  
Schiller  
Eduardo  
Rodrígues Junior  
Fábio da  
Oliveira Azevedo

GUILHERME  
CALMON  
NOGUEIRA  
DA GAMA

THIAGO  
FERRERA  
CARDOSO  
NEVES

ORGANIZADORES

Fábio da  
Oliveira Azevedo  
Barbara Moreira  
Cristiano O. S. B.  
Schiller  
Eduardo  
Rodrígues Junior  
Fábio da  
Oliveira Azevedo

20

# ANOS DO CÓDIGO CIVIL

RELAÇÕES PRIVADAS  
NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (ICIP) de acordo com ISBD	
V789	20 anos do Código Civil: 3.º aniversário da publicação do Código Civil do Brasil / organizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Thiago Ferreira Cardoso Neves... [et al.]; coordenado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Thiago Ferreira Cardoso Neves... [et al.]. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.
640 p. ; 17 cm. x 24 cm.	
incluso bibliografia e índice	
ISBN: 978-85-35-54484-2	
1. Direito Civil. 3. Código Civil. 1. Neves, Ana Lúcia Maia. II. Calmo, Antônio Carlos Matheus. III. Santos, Camila Fernanda. IV. Oliveira, Celso L. Elias de V. Konkle, Carlos Nelson. VI. Moreira, Carlos Roberto. VII. Guimarães, Cláudio Luiz Bueno de. VIII. Schiller, Cristiano O. S. B. IX. Rodriguez Junior, Eduardo. X. Alencar, Fabio de Oliveira. XI. Melo, Frederico. XII. Perez, Flávia Barroso Mala. XIII. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. XIV. Gómez, Henrique. XV. Hirakata, Sôfia. XVI. Fernandes Novara, XVLVII. Carvalho, Guilherme. XVIII. Alves, Gustavo Klabin Müller. XIX. Tepedino, Gustavo. XX. Langhi, Isac Victor. XXI. Roza, XXII. Neves, José Roberto de Castro. XXIII. Watanabe, Leonardo. XXIV. Carvalho, Luiz Fausto Vieira de. XXV. Melo, Marco Aurélio Becker de. XXVI. Freitas, Mário Carneiro Giuzzelli. XXVII. Dalgat, Maria Lúcia. XXVIII. Cardoso, Matheus Marçal Pavlani. XXIX. Chaves, Welton Nogueira. XXX. Stahs, Filho. XXXI. Nagib, XXXII. Vieira, Patrícia Ribeiro Serra. XXXIII. Maximilian, Pablo. XXXIV. Melo, Pedro Marcos Nunes. XXXV. Michelotto, Renata Vieira. XXXVI. Ricarte Pereira. XXXVII. Aguiar, Roger Silveira. XXXVIII. Cavalieri, Filho. XXXIX. Neves, Thiago Ferreira Cardoso. XXXX. Thilo.	
2022-273	sgm. s/n. XXXVIII. Cavalieri, Filho. Sgml. XXXVIII. Neves, Thiago Ferreira Cardoso. XXXX. Thilo.

Elaborado por Wagner Rodolfo da Silva - CRB-609410

Índices para Catalogo Sistemático:

1. Direito civil 347
2. Código civil 347

CDD 347

CUN 347

**Organizadores:** Guilherme Calmon Nagelha da Gama e Thiago Ferreira Cardoso Neves

**Autores:** Ana Lúcia Maria Nerezes, Antônio Carlos Matheus Corrêa, Camilo Ferreira das Serrinhas, Carlos E. Dias do Oliveira, Cláudia Ulrich Bueno de Castro, Cícero O. S. B. Schiller, Emerson Rodrigues, Felipe Grecu, Gisele Melo Fernandes Nunes, Hélio Vaz, Henrique Faria Borsig, Frederico Cunha, Gólio Nogueira da Câmera, Frederico Viana, Leandro de Mello, Luiz Paulo Vilela, Marco Aurélio Sazone de Melo, Márcio Carvalho Giacopelli de Freitas, Nelson Luluza, Renato Maluf, Renato Marques Nunes Barros, Reinaldo Vilela, Ricardo Pereira Lima, Rogério Silveira Aguiar, Sergio Viana, Raul Maximiliano, Pedro Marcus Nunes Barros, Renan Pavanini, Wellington Lacerda Neves, Cássio Júnior e Thaís Freire Leite, Zélia dos Prazeres.

**Editor Acadêmico:** Iacopo do Prado

**Editor:** Roberto Noronha  
**Assessor Editorial:** Paula Wimória

**Revisão técnica:** César da Rosa  
**Revisão Sênior:** Cecília Revista das Ciências Sociais

**Capa:** Cláudia Leitão  
**Diagramação:** Letícia Lima e Ayaneusa Lima  
**Impressão mídia e capa:** Gráfica CERTA

2022 © Editora Foca

## APRESENTAÇÃO

No dia 10 de janeiro de 2022 celebra-se o vigésimo ano desde a edição do Código Civil brasileiro em vigor.

Se o Código Civil de 1916 foi representativo da racionalização dos interesses básicos de uma sociedade ainda patriarcal que não deixara de lado o seu teor privatista, nem se libertara do arcabouço econômico<sup>1</sup>, o Código Civil de 2002 buscou implementar a estrutura na formulação das suas normas baseada nos princípios da éticidade, da socialidade e da operabilidade.

O movimento recodificador se deparou com uma realidade bem distinta daquela existente no período histórico dos sistemas jurídicos oitocentistas, sendo bem identificada em várias obras de comentários ao Código Civil editadas pouco depois da promulgação da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A descodificação do Direito Privado (ai incluídos vários setores do ramo conhecido como Direito Comercial) e a constitucionalização do Direito Civil se acrescentou o fenômeno da recodificação. O emprego de cláusulas gerais, a utilização de conceitos jurídicos abertos, assimila manutenção da técnica regulamentar para determinados institutos, bem como as características da Pós-Modernidade no Direito (com a importância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, a pluralidade de fontes normativas e de sujeitos tutelados, o método narrativo na construção das normas jurídicas), revelaram o novo perfil do sistema jurídico.

Assim, nada melhor do que proceder à análise crítica e reflexiva sobre os avanços, retrocessos do Código Civil em vigor, e as perspectivas para o futuro, quando o texto alcança seu vigésimo ano de existência, ainda que com vigência iniciada apenas em janeiro de 2003.

Tais considerações se fizeram necessárias para apresentar a obra coletiva que se caracteriza pela pluralidade de pensamentos, doutrinas, abordagens, visões, mas sob o mesmo fio condutor: a análise crítica do período de vinte anos desde a edição do 2º Código Civil brasileiro.

Entre os objetivos da obra coletiva, encontram-se (a) o aprofundamento do estudo teórico e a análise das questões práticas decorrentes da aplicação das normas do Código Civil de 2002, não apenas sob o prisma do referencial normativo codificado, mas também da Constituição Federal de 1988 e dos microsistemas legislativos, procedente

das mudanças e erratas. A presente obra é destinada a verificar a eficácia da legislação de sua redação, ministrando orientações na prática e de uso teórico e prático àqueles que, por serem autores, são, na sua maioria, magistrados, procuradores, advogados, etc., que exercem suas funções dentro da obra e sua editoração. A proposta para a validação dos Direitos Autorais é claramente prevista no Artigo 154 do Código Civil e as condições das Usinas Autorais estão previstas nos Artigos 10 e 110 da Lei nº 8.636/93/SC. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

**NOTAS DA EDITORA.**

**ADVERTÊNCIA:** É proibida a reprodução parcial ou total desse volume, seja qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização do Editor Foco, com exceção do uso das questões práticas que, por serem autores sólidos, não são protegidas como Direitos Autorais.

**NOTA DE ARTHIGO B. N. DA LEI 9.504/97:** Referida redação se refere às características gerais da obra e sua editoração. A proposta para a validação dos Direitos Autorais é claramente prevista no Artigo 154 do Código Civil e as condições das Usinas Autorais estão previstas nos Artigos 10 e 110 da Lei nº 8.636/93/SC.

**IMPRESSO NO BRASIL (02/2022) – Data de lançamento (02/2022)**

2022

Todos os direitos reservados à

Editora Foca Jurídico Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova  
CEP 13334-050 – Indianópolis – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br  
www.editorafoco.com.br

A obra coletiva se revela fundamental eis que o período de vinte anos desde a edição do Código Civil se revela um tempo razoável para identificação dos avanços e dos retrocessos na aplicação das suas normas – ou mesmo da consideração de normas não coerentes com o tempo presente. Ademais, em razão de inúmeros fenômenos da economia, da sociologia, da política, da psicologia, da medicina, entre outras áreas do conhecimento humano, vários institutos, noções e categorias de Direito Civil têm sido repensados, a demonstrar a abordagem inter e multidisciplinar dos temas que impactam no sistema jurídico. A tecnologia e a criatividade humana vêm permitindo a expansão de vários institutos e noções clássicas do Direito Privado, como a título exemplificativo os contratos eletrônicos, os negócios inteligentes, as técnicas de reprodução humana assistida, os danos causados em decorrência dos avanços científicos. Há necessidade de uma visão profunda e crítica das novas necessidades quanto ao tratamento normativo no âmbito do Código Civil.

Desse modo, é plenamente justificável a consolidação do estudo do período de vinte anos desde a edição do Código Civil, de forma sistematizada e multidisciplinar por meio de uma obra íntica, que aborde os aspectos principais das relações jurídicas que envolvam os institutos, categorias e noções do Direito Civil.

Em termos de estruturação da obra coletiva, os Coordenadores elaboraram uma divisão dos temas mais instigantes, atuais e importantes da atualidade em cada um dos segmentos do Direito Civil, conforme se identifica no conteúdo de cada uma das Seções da obra coletiva. Houve também a preocupação em apresentar afeição prática a partir dos casos concretos que já puderam ser apreciados pelo Poder Judiciário brasileiro, sem prejuízo de alguma contribuição de julgados estrangeiros a respeito dos temas desenvolvidos. Os Coordenadores, a par da solidariedade desde o início demonstrada por todos os colaboradores desta obra coletiva, destacam a importância do estimulo ao debate e ao aperfeiçoamento das ideias, sob o enfoque plural, multidisciplinar e crítico que se revela em cada um dos trabalhos oferecidos ao público leitor e à comunidade científica nacional e estrangeira. Desse modo constrói-se e desenvolvem-se um país e uma sociedade com instituições e institutos mais sólidos, confiáveis e baseados nos valores fundamentais da civilização humana.

Será bastante oportuno identificar, daqui a vinte anos, se várias das análises feitas nesta obra coletiva não se revelaram importantes para guiar os destinos do sistema jurídico, peça chave fundamental em qualquer ordem constitucional democrática. Oxalá possamos contribuir para que as próximas gerações tenham melhores condições para viver e manter suas existências com efetivação dos direitos humanos e fundamentais, iluminadas pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Bom leitura aos nossos leitores!

## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO

Guilherme Calmon Nogueira da Gama Thiago Ferreira Cardoso Neves ..... V

### I PARTE GERAL

1. O CÓDIGO CIVIL DE 2002: REVISTANDO A PRINCIPIOLOGIA E O EMPREGO DAS TÉCNICAS DAS CLÁUSULAS GERAIS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS INTRODUTÓRIOS	3
Thiago Ferreira Cardoso Neves .....	
2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL	23
A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA	
Eduardo Rodrigues Júnior .....	
3. A BOA-FÉ OBJETIVA: NOTAS ESSENCIAIS SOBRE O PRINCÍPIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	35
Leonardo Mattietto .....	
4. SURRECTO, SUPPRESSO E A TUTELA DA CONFIANÇA	45
Fábio de Oliveira Azevedo .....	
5. INVALIDADES E DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: O PROMETIDO E O OCORRIDO EM VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL	59
Gustavo Kloch Müller Neves .....	
6. ASPECTOS RELEVANTES DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	77
Carlos E. Elias de Oliveira .....	

### II DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Thiago Ferreira Cardoso Neves

7. AS SITUAÇÕES PROPTER REM NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO DO SÉCULO XXI	
Roger Silva Aguiar .....	

5. CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISTÂO		
José Guilherme Vasi Werner .....	117	V
9. CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO À LUZ DA DICOTOMIA ENTRE INTERESSE POSITIVO E NEGATIVO: O EXEMPLO DO CONTRATO DE PERMUTA NO LOCAL		
Carlos Nelson Konder e Cristiano O. S. B. Schiller.....	141	
<b>III</b>		
<b>DIREITO CONTRATUAL</b>		
10. FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CÍVEL E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS		
Gustavo Tepedino .....	159	
11. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS: PARÂMETROS E CRITÉRIOS		
José Roberto de Castro Neves .....	173	
12. A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE DIGITAL		
Frederico Price Grechi .....	197	
13. O CONTRATO PRELIMINAR E EFEITOS: PROMESSA DE DOAÇÃO E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL		
Marco Aurélio Bezerra de Melo .....	239	
<b>IV</b>		
<b>DIREITO DE DANOS</b>		
14. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES, PERDA DA CHANCE E LUCRO DA INTERVENÇÃO: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOS DANOS MATERIAIS		
Paulo Maximilian .....	255	
15. EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CÍVEL DA CULPA AO RISCO INTEGRAL		
Sergio Cavalieri Filho .....	271	
16. MERO ABORRECIMENTO, DOR, SOFRIMENTO E A REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS: A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS DANOS À PESSOA HUMANA (NOTAS)		
Nagib Slatib Filho .....	283	
<b>V</b>		
<b>DIREITOS REAIS</b>		
17. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL		
Patrícia Ribeiro Serra Vieira .....	295	
18. A POSSE DE BENS IMATERIAIS		
Pedro Marcos Nunes Barbosa.....	309	
19. USUCAPIÃO FAMILIAR		
Claudio Luiz Bueno de Godoy .....	323	
20. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NO CÓDIGO CÍVEL DE 2002: NORMAS CORRELATAS E NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO		
Melhim Namem Chalhub.....	339	
21. O CÓDIGO CÍVEL OS FUNDOS DE INVESTIMENTO: UMA DISCUSSÃO ANALÍGICA E UMA HISTÓRIA RECENTE		
Frederico Calmon Nogueira da Gama .....	353	
22. NOTAS SOBRE O DIREITO DE SUPERFÍCIE E O DIREITO DE LAJE		
Ricardo Pereira Lira.....	369	
23. "NOVOS CONDOMÍNIOS" E A MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: DA COMUNHÃO DO SOLO À PARTILHA DA UNIDADE NO TEMPO		
Guilherme Cinti Allevato .....	387	
<b>VI</b>		
<b>DIREITO DE FAMÍLIA</b>		
24. O REGIME JURÍDICO DO CONDO-HOTEL		
Filipe Medon .....	417	
25. NOVOS MODELOS DE ENTIDADES FAMILIARES		
Guilherme Calmon Nogueira da Gama .....	435	
26. AUTONOMIA PRIVADA E RELAÇÕES FAMILIARES		
Renata Vilela Multedo .....	473	

# CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO À LUZ DA DICOTOMIA ENTRE INTERESSE POSITIVO E NEGATIVO: O EXEMPLO DO CONTRATO DE PERMUTA NO LOCAL

*Carlos Nelson Konder*

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em direito civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especialista em direito civil constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.

*Cristiano O. S. B. Schiller*

Mestre em Construction law & dispute resolution pela King's College London (KCL). Mestrando em direito civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especialista em direito civil constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Características e efeitos da resolução por inadimplemento – 3. A constatação sobre interesse positivo e negativo no cálculo da indenização – 4. Harmonização da cláusula penal (comparativamente com as parcelas da restituição e do equivalente) – 5. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A chamada "permuta no local" é um exemplo especialmente útil para ilustrar uma controvérsia de fundo bastante relevante para a quantificação da indenização ou aplicação da cláusula penal em caso de inadimplemento, relativa à contraposição de duas formas de cálculo com base em qual interesse do credor se está pretendendo tutelar. Tal operação, que pode ser efetivada de diversas formas,<sup>1</sup> tem sempre o objetivo

1. A saber: (i) celebra-se escritura de permuta, em que o proprietário original do terreno – chamaremos de "proprietário" – troca uma fração por uma ou mais unidades imobiliárias futuras, retendo para si outra fração (em regra, menor), sobre a qual aderirão as benfeitorias correspondentes atuais (ou unidades) autônoma(s); (ii) o incorporador (ou construtor) compra uma fração do terreno através de nota promissória, sendo este título de crédito pago através da obrigação de entregar uma ou mais unidades autônomas futuras – geralmente consubstanciada em um instrumento de confissão de dívida –, cujas benfeitorias correspondentes aderirão à fração do terreno retida pelo proprietário; e (iii) a incorporadora compra o terreno através de nota promissória – igualmente consubstanciada em um instrumento de confissão de dívida –, sendo este título de crédito pago através da obrigação de entregar uma ou mais unidades autônomas futuras, as quais serão construídas sobre o terreno. O formato de compra e venda tem o benefício de efetivar e tornar acabada a compra e venda do terreno (ou de fração do terreno) em favor incorporadora, na medida em que ocorre o completo pagamento do preço mediante recebimento de nota promissória (usualmente pro-

de permitir ao proprietário original (a quem chamaremos de “proprietário”) <sup>1</sup> trocar o terreno por unidades imobiliárias futuras, a serem construídas pela incorporadora (ou construtora) no próprio terreno. Desta feita, todas essas operações são designadas de permuta no local, ainda que realizadas através de instrumento de compra e venda seguido por um instrumento de confissão de dívida.

Ocorrido o inadimplemento absoluto da obrigação da incorporadora de entregar unidades autônomas ao proprietário, este deverá ser compensado pelo prejuízo ao contrato (*status quo ante*), tal qual o contrato não tivesse sido celebrado, ou seja, a relocação em estado posterior, tal qual o contrato não tivesse sido cumprido (*status quo ante*). Entretanto, essa compensação deve ter em vista a relocação no estado anterior ao contrato (*status quo ante*), tal qual o contrato não tivesse sido celebrado, ou seja, a relocação em estado posterior, tal qual o contrato não tivesse sido cumprido (*status quo ante*)? Para responder esta pergunta, as figuras do interesse positivo e negativo entram em cena.

Soma-se a essa equação indemnizatória a cláusula penal compensatória, sendo necessário avaliar como se ela harmoniza com outros efeitos da resolução. Servindo essa estipulação como substituição das perdas e danos, impõe-se ao interpretar verifica quais cenários tinham as partes em mente quando ela foi estipulada, notadamente: restituição e a execução pelo equivalente.

Desta feita, o presente texto pretende, ao final, dar uma visão dos caminhos que se abrem a partir da resolução de um contrato, utilizando-se do exemplo ilustrativo da permuta no local. Mais especificamente, pretende analisar a influência da composição entre as figuras do interesse positivo e negativo, diante da compatibilização das parcelas do equivalente e da restituição com a cláusula penal compensatória ajustada no contrato.

## 2. CARACTERÍSTICAS E EFEITOS DA RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO

Os efeitos do inadimplemento de uma obrigação variam conforme persiste ou não a possibilidade de cumprimento tardio, tendo em vista os interesses objetivos do credor. Havendo ainda utilidade no cumprimento da prestação pelo devedor, será relativo, caso em que há mora e possibilidade de cumprimento mediante execução específica.<sup>2</sup> Tornando o exemplo da permuta no local, a ausência de cumprimento das unidades no imóvel construído pode não esvaziar de todo o interesse do proprietário, que pode preferir exigir o desfecho do prometido, impelindo-o

diretamente a incorporadora a terminar a construção, sem prejuízo da indenização pelo atraso.<sup>3</sup>

Por outro lado, será reputado absoluto quando a prestação não puder mais ser cumprida ou não tiver mais utilidade. Na permuta no local, seria a hipótese de a incorporadora não mais ter condições de levar a cabo a obra ou de o proprietário ter perdido o interesse na construção diante de atraso significativo. Neste caso, abre-se ao credor a possibilidade de (i) resolver o contrato ou (ii) demandar a execução do equivalente pecuniário da prestação.

Optando o credor pela primeira opção, a resolução liberta os contratantes do cumprimento da prestação correspondiva e, caso já a tenham cumprido, ainda que parcialmente, gera a obrigação de restituição, visando recolocá-los no estado anterior ao contrato, tal qual ele não tivesse sido celebrado (*status quo ante*).<sup>4</sup> A regra é que a resolução tenha eficácia ex funebris, fazendo com que desapareçam todas as consequências criadas com a relação obrigacional: devolve-se o imóvel ao proprietário e libera-se a incorporadora do dever de construir e entregar as unidades, sem prejuízo de indenização cabível.<sup>5</sup> Daí se falar que a resolução gera três efeitos: liberatório, restitutorio e indemnizatório.<sup>6</sup>

O efeito primeiro, liberatório, resulta da falta de utilidade da prestação, não mais se justificando a manutenção do vínculo obrigacional principal, de modo que as partes são liberadas de cumprirem com suas prestações principais devidas e não admimplidas, ficando o credor adimplente autorizado a reter sua contraprestação, ainda que diversas obrigações acessórias permanecam vigentes.<sup>7</sup> Assim, no caso de inadimplemento da incorporadora seguido de resolução do contrato, o proprietário fica liberado da obrigação de transferir o imóvel à incorporadora e, por outro lado, libera a incorporadora de construir o edifício e de entregar-lhe as unidades prometidas.

<sup>1</sup> Conforme explica Renata Steinert, a preferência é pela execução específica, sempre que possível: “Dessa forma, o credor deve preferencialmente exigir o cumprimento específico. Caso esse não seja possível, ou não mais satisfaça adequadamente seus interesses credorios, então poderá optar ou pelo cumprimento pelo equivalente ou pela resolução nos termos legais, sendo essas as opções que lhe são conferidas pelo art. 473 CC.” STEINERT, Renata Carlos. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quântum Edit., 2018, p. 347).

<sup>2</sup> Entre outros, v. AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção por inadimplemento do devedor*. Rio de Janeiro: Aldeia, 2004, p. 257.

<sup>3</sup> O efeito ex funebris da resolução, associado ao estado quo ante e ao interesse negativo, vem sendo questionado por autores como Importuno, conforme abordaramos adiante. Neste sentido, vide NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 513, 582.

<sup>4</sup> TERRA, Almeida Mariantina Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, maio/dez., 2018.

<sup>5</sup> Sobre a definição de execução específica, o credor não exerce pressão contraída, satisfazendo plenamente seu interesse, com a obtenção da mesma a prestação – exclusivos, obviamente, os custos de desgaste do processo de execução”. TERRA, Almeida de S. M. Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil*, Revista Brasileira de direito civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out/dez, 2018.

<sup>6</sup> TERRA, Almeida Mariantina Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, maio/dez., 2018.

<sup>7</sup> Ainda que se faça em território ao status quo, a resolução não significa um retorno absoluto ao estado prévio do contrato, haja vista que diversas averbações contratuais acessórias sucederam, como cláusula compromissória, cláusula de fato, cláusula de confidencialidade, cláusula de não concorrência, cláusula penal, entre outras. Neste sentido, vide NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 676.

das. Cabe notar, no entanto, que em se tratando de permuta no local, a obrigação de transferência do imóvel à incorporadora é anterior e previa à obrigação de esta ultimamente construir e entregar unidades no local e, portanto, anterior ao inadimplemento da incorporadora, de forma que o efeito liberatório atuaria no sentido de encerrar primordialmente, as obrigações da incorporadora de concluir as obras do empreendimento, sem gerar, desta feita, efeito prático liberatório ao proprietário, que já cumpriu sua prestação.

O segundo efeito, restitutorio, obriga as partes a restituirem tudo aquilo que houverem recebido sem que tenha ocorrido a respectiva contraprestação<sup>8</sup>, de forma que, as partes reformem ao estado preferirão à realização do negócio. Se o bem objeto da restituição for fungível, esta deverá ser feita em valor que permita adquirir o mesmo objeto ou, se infungível, em valor que permita obter algo similar no mercado<sup>9</sup>. Nesse sentido, já tendo o proprietário transferido o terreno para a construção que não foi levada a cabo como prometido, deverá a incorporadora restituí-lo ao proprietário. Se, contudo, houve inadimplemento da obrigação de entregar unidades promissoriamente acabadas no local, mas a construção teve inicio e, apesar de incompleta, apresenta utilidade para o credor, que poderá aproveitá-la para outro fim quando receber o terreno de volta, seta ele que deverá restituir o valor equivalente às benfeitorias realizadas no terreno à incorporadora (por exemplo, a descontaminação do terreno). Pela incorporadora ou a realização de obras de infraestrutura urbana de um futuro lotreamento), sem prejuízo das perdas e danos cabíveis, devidas pela incorporadora inadimplente, conforme abordado no parágrafo que se segue.

O efeito indenizatório, por fim, assegura à parte lesada a reparação pelos danos comprovadamente sofridos. Este não se confunde com a parcela relativa à restituição, que pode não ser suficiente para colocar a parte que sofreu o inadimplemento no mesmo estado em que se encontrava preferitamente ao inicio do contrato (e até das negociações). O efeito indenizatório atua de forma complementar à restituição, visando reparar os danos que persistem mesmo após a restituição ao credor do que já havia prestado.<sup>10</sup> Assim, o proprietário terá direito não sómente a que ser devolvido imóvel, mas também a ser indenizado por tudo que perdeu ou razoavelmente deixou de ganhar em virtude da inexecução do contrato.

8. Ressalvam-se aqui os contratos de duração em que ambas as partes, do credor e devedor, são de natureza sucessivo, de forma que nesses casos o efeito restitutorio não afeta às prestações já satisfeitas. Nas palavras de Almeida Terra, o "inadimplemento superveniente não altera o sentido legal relativo às prestações progressivas" (TERRA, Almeida de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RGDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018, nota 21).

9. SANTOS, Deborah Peretti Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento: a composição das perdas e danos devidas ao credor*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2021. p. 125.

10. TERRA, Almeida de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre o status quo ante e a coerente indenização pelo interesse negativo. *Civiltac.com*, Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. p. 8. Disponível em: <http://civiltac.com/com-resolucao-por-inadimplemento-o-retorno/>.

O cenário geral será bastante distinto caso o credor não queira retornar ao estado anterior, por meio da resolução, e prefira manter o vínculo contratual, optando por realizar a chamada execução pelo equivalente. Se, por exemplo, não tiver interesse em resver o imóvel, que já não lhe traz mais utilidade, tampouco deseja esperar pela construção e entrega das unidades, que pode nunca vir a ocorrer, poderá manter a constituição do terreno à incorporadora e exigir dela, em lugar das unidades, o seu valor econômico em pecúnia. A figura, prevista nos artigos 475<sup>11</sup> e 947<sup>12</sup> do Código Civil, permite que o objeto devido pelo devedor seja substituído pelo seu valor pecuniário, em operação de sub-rogação objetiva ou real, mantendo-se inalterada, por outro lado, a obrigação de contraprestação do credor.<sup>13</sup>

Desta feita, a execução pelo equivalente, de forma oposta à resolução, visa conservar o credor em situação tal qual o contrato tivesse sido adimplido pelo devedor (caso ad quem). Da mesma forma que o efeito restitutorio, o equivalente deve ser somado à parcela indenizatória, pois só assim o credor será efetivamente colocado economicamente, na posição em que estaria se o contrato tivesse sido adimplido. Assim, no exemplo abordado, além do valor equivalente às unidades prometidas, irá o proprietário direito às perdas e danos decorrentes de as unidades não terem sido entregues de forma efetiva e pontual, tal como originalmente previsto.

Essa distinção entre o equivalente, de caráter restitutorio, e as perdas e danos, é carater indenizatório, nesse cenário de prestação substitutiva, não é unâним. Parte da doutrina entende que a prestação substitutiva são perdas e danos em sentido largo ou sui generis, possuindo "notas distintivas em relação ao regramento geral dos danos emergentes e dos lucros cessantes".<sup>14</sup> Isto significa que, do aspecto externo,

11. "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Esse artigo é usualmente mal interpretado pela doutrina no sentido de conceder uma alternativa ao credor entre escolher a resolução e a execução específica, o que demonstra uma confusão dos conceitos de inadimplemento relativa e inadimplemento absoluto. Isto se dá em decorrência da redação do referido artigo, que menciona a pretenção de "cumprimento" (inadimplemento) e "exigir o cumprimento". A expressão "toga o cumprimento" não pode ser lida como execução específica da prestação, mas sim execução pelo equivalente (também chamada de "execução genérica"), dando que, conforme já comentamos, a prestação desobrigada é mais passível de ser cumprida pelo devedor, constituído hipótese de inadimplemento absoluto (seja por falta de interesse objetivo na prestação pelo credor ou impossibilidade objetiva de cumprimento), e, portanto, impõe-se de execução pelo equivalente ou resolução contrariada. Neste sentido, vide TERRA, Almeida de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RGDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

12. "Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em caso corrente." (TERRA, Almeida de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RGDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

13. TERRA, Renata Carlos. Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 212.

são unitárias, mas internamente, são compostas de equivalente e demais prejuízo conforme indicam os artigos 234<sup>16</sup> e 239<sup>17</sup> do Código Civil.<sup>18</sup>

Desta feita, a execução pelo equivalente também é denominada “prestações substitutiva”, “perdas e danos substitutivas”, “perdas e danos no lugar do cumprimento” ou “perdas e danos no lugar da prestação”.<sup>19</sup> Essa divergência reflete controvérsia mais profunda, relativa ao critério de quantificação das perdas e danos também n cenário da resolução por inadimplemento, referente à adoção do interesse negativo ou do positivo.

Tanto no cenário de resolução como de execução pelo equivalente, a parte indenizatória pode ser previamente antecipada, seja como valor máximo ou mínimo pela cláusula penal. Na grande maioria dos contratos, a cláusula penal compensatória é fixada em pecúnia, visando dar previsibilidade e segurança quanto ao valor que será pago pela parte inadimplente no lugar da prestação que se tornou impossível ou desinteressante para o credor. Desta feita, a cláusula penal compensatória não somar ao valor a ser restituído pela parte inadimplente, ou, alternativamente, no caso de manutenção do contrato e execução do equivalente da obrigação, refletir no parágrafo seguinte, se somaria ao referido equivalente.

### 3. A CONTROVÉRSIA SOBRE INTERESSE POSITIVO E NEGATIVO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

Feita uma apresentação acerca dos caminhos decorrentes do inadimplemento absoluto e uma análise destes a partir do contrato de permuta no local, e preços passar para o passo seguinte, de maior complexidade, que é a quantificação das perdas e danos, seja pelo caminho da resolução, seja pelo caminho da execução pelo equivalente, pois, conforme visto acima, nas duas situações o proprietário-credor poderá fazer jus a perdas e danos, que poderão estar abrangidas ou limitadas pela cláusula penal compensatória.

A quantificação das perdas e danos devidas em razão do inadimplemento das corporadoras imobiliárias é matéria especialmente controversa, tanto é que constui tema recorrente de disputas judiciais.<sup>20</sup> Se a quantificação dos danos emergentes

<sup>16</sup> Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder sem culpa do devedor, antes da tradição,<sup>21</sup> pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para as duas partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este, pelo equivalente e suas perdas e danos.

<sup>17</sup> Art. 239. Se a causa se perder por culpa do devedor, responderá este, pelo equivalente, mais perdas e danos.

<sup>18</sup> STEINER, Renata Carlos. *Regras de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quarteto, 2018. p. 219.

<sup>19</sup> STEINER, Renata Carlos. *Regras de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quarteto, 2018. p. 206.

<sup>20</sup> A título exemplificativo de temas repetitivos que tratam da indenização por inadimplemento na entrega de unidades futuras decorrentes de incorporação imobiliária, vide lemos Repetitivos 970 e 971 do STJ, de 2018 que firmaram os teses que (i) “A cláusula penal, moratoriamente, é válida quando o inadimplemento do contrato e a indenização do interesse contratual positivo. Revista IBEC. Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 3-4, mar-jun 2019. Por vezes se encontra também em doutrina as expressões ‘dano positivo’ e ‘dano negativo’, como em ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. São Paulo: Ed. UCL, 2004, p. 149.

envolve dificuldade probatória significativa, no tocante aos lucros cessantes é ainda maior.<sup>22</sup>

De modo geral, as indenizações por danos patrimoniais costumam se guiar pela chamada “teoria da diferença”, calculando-se o montante com base na comparação entre a situação atual do lesado e a situação hipotética em que ele estaria se não tivesse sofrido o dano.<sup>23</sup> No entanto, este conceito sofre inúmeras críticas doutrinárias por não conseguir explicar todas as categorias de dano, nem qual é o dano indenizável,<sup>24</sup> tendo sido substituída pela teoria do interesse, pelo qual o interesse, entendido como situação juridicamente protegida, é o objeto de proteção da norma.<sup>25</sup>

No âmbito do inadimplemento contratual, o desafio reside em definir se a situação à qual se deve conduzir o credor vítima de inadimplemento por meio de indenização é aquela em que ele estaria se não tivesse contratado ou aquela em que ele estaria se o contrato tivesse sido executado adequadamente?

Alloram aqui as figuras do interesse negativo e do interesse positivo que, apesar de não serem mencionadas na legislação brasileira, nem na maioria das legislações estrangeiras, têm enorme importância doutrinária. Haja vista que disciplinam os efeitos do inadimplemento absoluto, indicando quais medidas estarão disponíveis ao credor lesado e em que extensão. Enquanto o interesse positivo diz respeito ao interesse no cumprimento da prestação devida e, portanto, em ser colocado na situação tal qual era o contrato houvesse sido cumprido, o interesse negativo diz respeito ao interesse em ser colocado na mesma situação em que se encontrava antes da contratação, tal como se não tivesse sido celebrado o contrato nem iniciado negociações.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> Havendo previsão de cláusula penal apta para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

<sup>22</sup> Se subdescrição acerca da expressão “razoavelmente”, contida no art. 402 do Código Civil. Sobre o tema, vide GUEDES, Gisele. *Santímpio da Cruz. Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters, 2011.

<sup>23</sup> Nas palavras de Giovanni Ettore Nanni, “quanto à teoria da diferença, o dano consiste na diminuição efetivamente sofrida no patrimônio e na falta de aumento em consequência da obrigação não cumprida. Resulta, portanto, constituído pela diferença que se constata entre o patrimônio no tempo do ato culposo e aquela que existiria se a prestação tivesse sido executada” (NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento obsoletos e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 233).

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Gustavo; TERRA, Aline de Moraes Valente; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4, p. 29.

<sup>25</sup> Nesse sentido, Renata Steiner afirma que “[...] não basta compreender o que acontece quando da ocorrência de dano – ou seja, a recondução do lesado a uma situação hipotética positiva ou negativa, matem da teoria da diferença –, mas, antes, determinar quando e por qual razão a tutela recaindo sobre o interesse positivo ou negativo, isso é, dizer respeito, essencialmente, à compreensão da situação jurídica tutelada, o qual se confunde com o interesse protegido em cada caso” (STEINER, Renata Carlos. *Regras de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quarteto, 2018. p. 64).

<sup>26</sup> GUERRA, Alexandre Dartanian de Melo. *Interesse contratual positivo e negativo: reflexões sobre o inadimplemento do contrato e indenização do interesse contratual positivo*. Revista IBEC. Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 3-4, mar-jun 2019. Por vezes se encontra também em doutrina as expressões ‘dano positivo’ e ‘dano negativo’, como em ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. São Paulo: Ed. UCL, 2004, p. 149.

Ocorrendo o inadimplemento e não desejando o credor resolver o contrato, o credor deverá seguir o caminho da execução pelo equivalente. Neste caso, a indenização por inadimplemento buscará a situação que seria constituída pela adesão à execução do negócio, compensando o credor pela mora, incluindo-se aqui os juros do eventual atraso e dos efeitos da substituição da prestação original pelo equivalente.<sup>26</sup> A execução pelo equivalente está, portanto, intimamente ligada ao interesse positivo, inclusive porque, “para receber o equivalente pecuniário, teria que atingir a integralidade da prestação contratual correspondiva”.<sup>27</sup>

Assim, se o proprietário original do terreno, diante do descumprimento da obrigação de construir e retribuir com unidades autônomas do futuro edifício, não desejar receber o terreno de volta, poderá demandar ser resarcido pelo equivalente pecuniário daquelas unidades, bem como as perdas e danos decorrente de não ter recebido. Isso significaria receber, por exemplo, além do valor de mercado das unidades do edifício que não foi construído, os aluguéis que gastou com outra residência por não ter recebido a unidade em que moraria, e/ou, ainda, os aluguéis que deixou de fruir a partir das unidades prontas e acabadas que locaria a terceiros.

Entretanto, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de, em caso de inadimplemento absoluto seguido de resolução contratual, com extinção do vínculo, credor adimplente ser resarcido pelo interesse positivo, isto é, colocado em situação similar àquela tal qual tivesse sido o contrato devidamente cumprido.<sup>28</sup> Assim, se a opção do credor for pela resolução, reavendo seu terreno em que deixou de otorgar a construção do edifício prometido, com entrega das unidades autônomas prontas, acabadas prometidas, abre-se profunda controvérsia sobre se a indenização que lhe é devida busca também a posição em que estaria caso tivesse recebido as unidades autônomas (interesse positivo) ou simplesmente a situação em que estaria caso não tivesse negociado e entregado o terreno para a construção (interesse negativo).

Embora seja mais clara a ligação do lucro cessante ao interesse positivo e do dano emergente ao interesse negativo, é importante notar que “não só de lucro cessante é composto o interesse positivo, assim como o interesse negativo não se resume a danos emergentes”.<sup>29</sup> No âmbito do interesse negativo, abrange-se não somente os danos emergentes correspondentes a despesas realizadas na confiança quanto à formação posterior do pacto, e que se tornaram inutiles diante da violação das expectativas, mas também os lucros cessantes, que costumam corresponder à perda emergente ao interesse negativo, é importante notar que “não só de lucro cessante é composto o interesse positivo, assim como o interesse negativo não se resume a danos emergentes”.<sup>29</sup> No âmbito do interesse negativo, abrange-se não somente os danos emergentes correspondentes a despesas realizadas na confiança quanto à formação posterior do pacto, e que se tornaram inutiles diante da violação das expectativas, mas também os lucros cessantes, que costumam corresponder à perda

de vantagens que se poderia obter em um negócio jurídico alternativo concreto (e não hipotético).<sup>30</sup> Na permuta no local, por exemplo, indenizando-se o proprietário do imóvel pelo interesse negativo, se lhe compensaria não somente as despesas empregadas na contratação frustrada (honorários de advogados, despesas cartorárias etc.), mas também o que ele demonstrasse que lucraria com negócios alternativos, conto a alienação de imóvel a terceiro que lhe teria feito uma proposta posterior, que não foi aceita por conta do compromisso já firmado, ou mesmo os aluguéis que obtinha com a locação do terreno no período que ficou indevidamente em mãos da incorporadora inadimplente.<sup>31</sup>

De outro lado, na indenização guiada pelo interesse positivo, estão abarcados não apenas os lucros cessantes, que adviriam da obtenção do resultado útil da execução do negócio, mas também os danos emergentes do inadimplemento, como despesas elevadas para remediar-lo. No caso da permuta no local, isso envolveria, portanto, pagar ao proprietário original do terreno, a título de lucros cessantes, os aluguéis que poderia ter obtido se fosse dar em locação as unidades autônomas, a partir do momento em que estivessem prontas, mas também os danos emergentes, decorrentes do quanto gastou para alugar um imóvel para sua própria residência, se a unidade que ganharia serviria à moradia do próprio credor.

Parece prevalecer na doutrina pátria o entendimento de que a indenização decorrente da resolução será guiada, em regra, pelo interesse negativo, principalmente em razão do efeito retroativo da resolução, pelo qual o contratante deveria retornar ao status quo ante.<sup>32</sup>

Apesar do entendimento majoritário acima exposto, os defensores da aplicação do interesse positivo na resolução destacam, justamente, que o efeito retroativo da resolução não é absoluto, não se podendo pretender que o negócio jamais existiu, pois este existiu, apenas não tendo sido levado a termo pelo devedor.<sup>33</sup> Diverge, portanto, dos efeitos da nulidade.<sup>34</sup> Aduzem, ainda, que o efeito retroativo da resolução

<sup>30.</sup> GUEDES, Gisela Sampayo da Cruz. *Lucros cessantes do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Thompson Reuters, 2011. p. 145.

<sup>31.</sup> Judith Martins-Costa ilustra como despesas que se consumam arrolar no âmbito do interesse negativo: “num caso de campanha publicitária, os gastos com gravações, contratação de atores, honorários de artistas, projetos etc., também o aluguel de armazéns, de navios, a compra de provisões, despesas postais, perdas softas por ter descurrido de providenciar a acomodação em outro lugar das mercadorias necessárias, ou por ter recusado outros negócios (“perde a chance”), prejuízo causado aos direitos da personalidade, pena indevida violação de informações conhecidas na base pré-negocial etc.” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. II, p. 331-332).

<sup>32.</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento: a composição das perdas e danos devidas ao credor*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2021. p. 158.

<sup>33.</sup> PINTO, O.; MORA, Paulo Mora. *Resolução e indenização por inadimplemento do contrato*. In: AGUILAR JR., Ruy (Org.). *Temas sob a perspectiva do direito português em PINTO, Paulo Mora. Interesse contratual negativo e direito contratual positivo*. Coimbra: Almedina, 2007.

<sup>34.</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampayo da Cruz. *Resolução por inadimplemento*. a. 9, n. 1, 2020. p. 16.

<sup>26.</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Classificação resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Forum, 2017. p. 207.

<sup>27.</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento: a composição das perdas e danos devidas ao credor*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2021. p. 158.

<sup>28.</sup> PINTO, O.; MORA, Paulo Mora. *Resolução e indenização por inadimplemento do contrato*. In: AGUILAR JR., Ruy (Org.). *Temas sob a perspectiva do direito português em PINTO, Paulo Mora. Interesse contratual negativo e direito contratual positivo*. Coimbra: Almedina, 2007.

<sup>29.</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampayo da Cruz. *Resolução por inadimplemento*. a. 9, n. 1, 2020. p. 16.

<sup>30.</sup> GUEDES, Gisela Sampayo da Cruz. *Lucros cessantes do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Thompson Reuters, 2011. p. 145.

<sup>31.</sup> Judith Martins-Costa ilustra como despesas que se consumam arrolar no âmbito do interesse negativo: “num caso de campanha publicitária, os gastos com gravações, contratação de atores, honorários de artistas, projetos etc., também o aluguel de armazéns, de navios, a compra de provisões, despesas postais, perdas softas por ter descurrido de providenciar a acomodação em outro lugar das mercadorias necessárias, ou por ter recusado outros negócios (“perde a chance”), prejuízo causado aos direitos da personalidade, pena indevida violação de informações conhecidas na base pré-negocial etc.” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. II, p. 331-332).

<sup>32.</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento: a composição das perdas e danos devidas ao credor*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2021. p. 158.

<sup>33.</sup> GUEDES, Gisela Sampayo da Cruz. *Responsabilidade civil: São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 147-149.*

<sup>34.</sup> Ibiidem. Ainda que aqui o ponto seja outro, vale notar que nos contratos de execução periódica ou trato sucessivo, em que diversas prestações já foram executadas pelas partes, não é possível desfazer-las, ficando também demonstrada a impossibilidade de um retorno absoluto ao estado quo ante.

se associa, principalmente, aos efeitos liberatório e restitutorio da resolução, e ao seu efeito indenizatório.<sup>35</sup> Sob essa perspectiva, o retorno a uma situação é característico do chamado efeito resitutorio, enquanto o “dever de indenizar” flagrado pelo ilícito contratual, por sua vez, não promove qualquer ideal de reunião a um estado anterior<sup>36</sup>.

Por essa razão, mesmo entre os defensores da indenização decorrente da solução ser guiada pelo interesse negativo, abre-se ressalvas. Admitem – assim que excepcionalmente – que em contratos de execução continuada,<sup>37</sup> que sejam resolvidos por inadimplemento absoluto de uma das partes, seja conferida a justa parte adimplente indenização pelo interesse positivo “quanto, por exemplo, tiver executado boa parte do contrato e a sua própria prestação, ainda inacabada, tornar-se improável”, de modo que o interesse negativo, neste caso, não seja suficiente para reparar o contratante adimplente e lesado, admitindo-se, então, que em que a transferência do terreno pelo proprietário à incorporadora resultaria uma “prestação improável”.

Há, contudo, de se cogitar da hipótese de restituição do terreno com uma construção inacabada, que, a depender das circunstâncias, pode se mostrar ou vantajosa ao proprietário, se for reaproveitável em novo projeto imobiliário, ou prejudicial; as obras realizadas são específicas de determinado projeto sem interesse do mercado, tornando o desfazimento por nova incorporadora mais custoso e, portanto, menos interessante do que se recebesse o terreno no seu estado preterito ao negócio. Essa análise só pode ser feita à luz do caso concreto, mas certamente é complexa e dependerá de um difícil ônus probatório. Se prejudicial, a indenização a ser paga pela incorporadora seria paurada em danos emergentes consistentes no desfazimento de acessões sobre o terreno? Se benéfica, caberia ao proprietário indenizar a incorporadora pelas despesas incorridas, mesmo tendo havido inadimplemento dessa última?

Em adotando o interesse negativo, a resolução resultaria na restituição do terreno ao proprietário e na obrigação da incorporadora de indenizá-lo por todas as despesas incorridas, bem como, se assim comprovado, de indenizá-lo pelos lucros cessantes decorrentes de outro negócio que comprovadamente poderia ter realizado se tal

<sup>35</sup> STEINER, Renata Carlos. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quercus Latin, 2018, p. 374.

<sup>36</sup> SILVA, Rodrigo da. Guia Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo: influjos da discussão no âmbito da resolução do contrato por inadimplemento. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2020, p. 24.

<sup>37</sup> Neste tipo de contrato de duração, “a prestação é cumprida por certo intervalo de tempo, de forma ‘permanente’, diversamente dos contratos de execução periódica, cuja execução é fractionada no tempo e espaço” (GUMARÃES, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Gómez, *Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, Contratos*, p. 79).

<sup>38</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUIMARÃES, Gisele Santanna da Cruz. Resolução por inadimplemento ao status quo ante e a corrente indenização pelo interesse negativo. *Civilística.com*, a. 9, n. 1, p. 314, Rio de Janeiro, 2020.

<sup>39</sup> Relacionando o argumento, de forma crítica, GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, Alexandre Dariánian de Melo; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual)*. In: GUERRA, Alexandre Dariánian de Melo; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 147.

<sup>40</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, Alexandre Dariánian de Melo; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 147-149.

<sup>41</sup> STEINER, Renata Carlos. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 382.

te compensação (i) do valor da prestação e demais verbas que seriam obtidos pelo credor tal qual o contrato tivesse sido devidamente cumprido (ii) com os valores correspondentes à contraprestação não realizada pelo credor.

Cabe notar que a limitação das perdas e danos pelo interesse negativo aos julgados correspondentes a outro contrato que poderia ter sido celebrado pelo credor impõe uma prova bastante difícil a este último, o que talvez seria evitado pela indenização pelo interesse positivo, com aplicação do método da diferença.<sup>42</sup>

#### 4. HARMONIZAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM AS PARCELAS DA RESTITUIÇÃO E DO EQUIVALENTE

A análise acerca da indenização pelo interesse positivo e negativo pode ser ainda mais complexa quando existir cláusula penal compensatória accordada pelas partes. A despeito de a cláusula penal visar dar segurança e previsibilidade, as contravésias interpretativas das normas que a regem, notadamente aquelas que limitam sevar contra eventuais abusos do credor, somam-se aqui à discussão acerca de qual cênia de inadimplemento visavam as partes se preverem.

Como é cediço, enquanto a cláusula penal moratória prevê prestação que pode ser exigida do devedor cumulativamente com a prestação principal (CC, art. 411), voltada portanto à situação em que ainda há interesse na prestação principal do devedor, a cláusula penal compensatória prevê prestação que pode ser exigida do devedor, em lugar da prestação principal (CC, art. 410), aplicável, portanto, ao contexto em que o inadimplemento é absoluto.<sup>43</sup> A cláusula penal compensatória visa, portanto, prefixar a indenização devida ao credor pelos danos sofridos em decorrência do inadimplemento absoluto da obrigação principal, dispensando a comprovação dos danos sofridos (CC, art. 416).<sup>44</sup>

Entretanto, mesmo nesta situação de inadimplemento absoluto, abre-se a credor, como se viu, uma alternativa: (i) persistir na relação contratual, cumprindo sua contraprestação e, ante o desinteresse na prestação do devedor, executando o equivalente de sua prestação, cumulativamente com eventuais perdas e danos decorrentes dos efeitos do inadimplemento; ou (ii) se não lhe interessar mais a cri-

42. "Nesse contexto, colocar-se-ia no leito uma limitação indenizatória que lhe poderia trazer ainda maiores dificuldades na quantificação do seu prejuízo pois, a despeito de não poder calcular a vantagem específica do contrato que firmou, teria de comprovar a existência de algo para poder calcular a vantagem específica do interesse negativo" (STEFNER, Renata Carlos. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 369).

43. Nota-se que o exercício do direito protetivo do credor de reputação o inadimplemento absoluto ou real deve, comodato, ser objeto de controle de incumprimento de tutela, isto que vinculada ao interesse relacional prestação e ilimitado pelo princípio da boa-fé, sob pena de ser regulada ao interesse negativo. Caso de adimplemento substancial, a cláusula penal compensatória deve ser considerada abusiva a escuta, como ocorre no caso de adimplemento – Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revisão crítica de direito civil*, n. 3-2, Rio de Janeiro, out. dez 2007, p. 3-27.

44. Sobre a função indemnizatória, Temas de direito civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 48.

tutenção da relação contratual, isto é, não mais querer cumprir sua própria prestação principal tendo em vista restar inadimplida de forma definitiva a da outra parte, tem a opção de resolver o contrato, com a restituição das partes ao estado anterior, sem prejuízo de pretender perdas e danos.

A questão que se pode colocar, em concreto, é para qual desses cenários se está a cláusula penal está voltada à execução pelo equivalente ou à resolução e, por sua vez, se abrange as parcelas do equivalente e da restituição.

A distinção entre as verbas indemnizatórias e as restitutorias (como o equivalente pecuniário) não é amplamente conhecida entre os advogados, de forma que os contratos não costumam endereçar e distinguir interesse positivo e negativo na indenização e, menos ainda, o equivalente e a restituição. Em contratos de permuta no local as partes usualmente preveem a cláusula penal como uma compensação ao proprietário, credordas unidades futuras, pela não realização ou não prosseguimento do negócio, de forma que seja compensado pelo desfazimento do negócio, voltando ao estado anterior e podendo celebrar novo contrato com terceiro, ou que receba o valor da contraprestação a que faria jus, isto é, unidade(s) futura(s), tal como se o contrato houvesse sido cumprido. Esse montante pode estar acrescido ou não de valor que sirva como compensação pelos prejuízos.

Enseiga-se no primeiro caminho uma compensação pelo interesse negativo, já que abrange aquilo que seria obtido pelo credor com a execução do contrato, correspondendo, efetivamente, ao equivalente da prestação devida, ao passo que no segundo a reparação se daria pelo interesse positivo, de modo a abranger aquilo que seria obtido pelo credor em caso de cumprimento do negócio, correspondente ao valor da coisa a ser obtida. A definição precisa de qual dos dois caminhos se trilhou no contrato parece relevante, todavia, para a aplicação das regras que controlam o montante da cláusula penal contra eventuais abusos, como a impossibilidade de superar o valor da obrigação principal (CC, art. 412) e a redução equitativa em caso de excesso manifesto diante da natureza e finalidade do negócio (CC, art. 413).

Não há nenhuma vedação legal para que uma cláusula penal compensatória englobe o equivalente da prestação devida – isto é, das futuras unidades autônomas –, inclusive porque o equivalente é considerado, por parte da doutrina, como uma indenização *lato sensu*, sendo por isso também referida, conforme antes mencionado, como "perdas e danos substitutivas" e "perdas e danos no lugar do cumprimento".<sup>45</sup> No entanto, é preciso relletir se tal cláusula penal poderia ser cumulada com a execução pelo equivalente.

No que concerne à restituição, a despeito desta não ter efeito indemnizatório direto e não ser considerada perdas e danos *lato sensu* – tal como o equivalente –, é inegável

45. STEFNER, Renata Carlos. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 184.

que ela coloca o lesado em situação mais próxima do *status quo ante*,<sup>46</sup> não se enganando qualquer ôbice em ajustar uma cláusula penal compensatória que engloba valor do objeto que foi transacionado, que na permuta no local seria o imóvel, mas preciso avaliar se a cláusula penal poderá ser cumulada com a restituição do imóvel através de exemplo prático de permuta no local. Imagine-se que o terreno dado pelo proprietário era avaliado em R\$ 1.000.000,00, prevendo-se em troca que receberá unidades autônomas futuras, que quando prontas e acabadas, serão estimadas em R\$ 1.500.000,00. No contrato fixou-se cláusula penal compensatória no valor de R\$ 1.500.000,00, sem previsão de perdas e danos excedentes, nem referência à restituição ou não do imóvel em caso de inadimplemento da obrigação da incorporadora que culmine em resolução.

A distinção entre os valores – receber a restituição do terreno de R\$ 1.000.000,00 em eventual resolução ou o equivalente da prestação devida de R\$ 1.500.000,00 em caso de execução pelo equivalente – seria compensada pelas perdas e danos, possivelmente distintas em cada caso. Entretanto, fixada a cláusula penal compensatória para substituir as perdas e danos aferidas judicialmente, é preciso analisar se as partes pretendiam, com essa cláusula penal compensatória no valor de R\$ 1.500.000,00, retornar ao status quo ante, ou se pretendiam atingir o *status ad quem*, tal qual o contrato houvesse sido cumprido.

Considerando que a cláusula penal se presta a prefixar as perdas e danos para ambos, cada caminho gera resultados diferentes, com vantagens e desvantagens, conforme for o caso concreto e os interesses da parte lesada. Enquanto na execução pelo equivalente o valor total recebido pelo credor-proprietário seria maior, na resolução este mantém a possibilidade de efetuar nova alienação do terreno a terceiro, haja vista que ocorre a restituição do bem. A decisão do caminho dependerá das circunstâncias do caso concreto, como, por exemplo, o interesse em manter ou não o terreno, já influenciado, entre outros fatores, pela perspectiva de conseguir revendê-lo, pelos custos de manutenção e pelos riscos de manutenção e venda. Da mesma forma, será relevante ter em vista a possibilidade de conseguir receber o equivalente, levando em consideração a condição patrimonial da incorporadora, podendo ser mais vantajoso ao credor receber de volta o terreno do que assumir o risco de executar e receber o equivalente (na pressuposição de que não tenha sido pactuada nenhuma garantia para esse fim).

Via de regra, as partes estipulam a cláusula penal compensatória como sendo único valor a ser pago pela parte inadimplente a título de compensação pelo inadimplimento.

<sup>46</sup> Neste sentido explica Renata Steiner: “É inconteste, portanto, que a simples liberação ou restituição não produz efeitos indemnizatórios diretos; ‘a simples restituição ou restituição de que se paga não basta’; Nada obstante, pode ter efeitos indemnizatórios indiretamente, especialmente porque ‘por virtude da obrigação de restituição, a situação que o lesado ficará é sempre desfavorável porque, ‘por virtude da obrigação de restituição, a restituição é sempre desfavorável’’” (STJ/NER, Renata Carlos, *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 278).

Entendo, o que costuma ser constatado por meio de previsão contratual afirmando que, para além da cláusula penal, “nada mais é devido a qualquer título”. Nesse caso, a melhor interpretação parece ser de que a cláusula penal está abrangendo o valor do equivalente ou mesmo da restituição, de forma que configuraria bis in iusta exigência, pelo credor, do valor devido a título de cláusula penal mais o valor devidamente a título de equivalente, assim como o seria se o credor exigisse a restituição do terreno mais o valor da cláusula penal.

Entretanto, se for entendido que, no caso concreto, a cláusula penal compensatória fixada pelas partes não abrange a parcela da restituição ou do equivalente e que o credor poderá exigir a cumulação da cláusula penal com essas parcelas, caberá ao Poder Judiciário levar em conta essa finalidade da pena para eventual aplicação da prerrogativa de sua redução e equitativa, nos termos do art. 413 do Código Civil, de forma a atender a função da cláusula penal no caso concreto. Com efeito, se a cláusula penal puder ser exigida juntamente com o próprio valor das unidades, ou mesmo do imóvel, é possível que mesmo que a multa seja inferior ao limite do valor da obrigação principal, ainda assim se revele excessiva em vista da função que desempenha.

Naturalmente, essa aferição exigirá grande sensibilidade do intérprete às circunstâncias do caso concreto. Uma situação usual é que o inadimplemento absoluto esteja exposto, pode ser que essa construção seja benéfica ao credor, aproveitando-a em um futuro empreendimento no local, levando-se em conta mesmo benefícios resarcíveis, ou, ao contrário, gere um prejuízo adicional, consistente na necessidade dessa demolição. Enquanto uma situação poderá exigir a redução da cláusula penal, outra poderá permitir a cumulação do bem restituído com a cláusula penal.

### 5. CONCLUSÃO

Dante do inadimplemento absoluto – isto é, da impossibilidade ou inutilidade da execução específica da prestação – abre-se dois caminhos ao credor/lesado: (i) a resolução, como o desfazimento do vínculo e a liberação de cumprir a contraprestação (ou a restituição dela se já cumprida), ou (ii) a execução pelo equivalente, com a manutenção do vínculo, recebendo o credor o valor de mercado da prestação que lhe seria devida, mas cabendo-lhe ainda arcar com sua obrigação (ou não a recebendo de volta, se já cumprida). Ambos os caminhos ensejam o direito de indenização ao credor, caso fique comprovado o dano.

Observou-se que há grande debate na doutrina acerca da quantificação da indenização em caso de resolução do contrato e execução pelo equivalente. Majoritariamente, a resolução é associada ao retorno ao estado anterior e, portanto, ao interesse negativo, como se o contrato não houvesse sido celebrado, ao passo que a execução pelo equivalente é associada ao estado tal qual o contrato houvesse sido cumprido e, portanto, à indenização pelo interesse positivo.

Solução para evitar discussões acerca do cálculo da indenização em caso de não cumprimento absoluto consiste na utilização de cláusula penal compensatória, que forçaria a qual a parte lesada pelo não cumprimento fará jus a uma prestação alternativa, previamente estabelecida, devendo independentemente da comprovação da alteração, dano. A cláusula penal se apresenta, portanto, como mecanismo útil às partes, gestão positiva do risco contratual, dando previsibilidade e segurança jurídica, medida em que regula antecipadamente os riscos e efeitos do não cumprimento.<sup>47</sup>

Adespeito dos claros benefícios da cláusula penal, esta pode ser causa de controvérsias e, por sua vez, insegurança jurídica, caso seja concebida sem prever certos pressupostos para sua aplicação: a resolução, pretendendo o retorno das partes ao status quo ante, ou a transição ao status *ad quem*, via execução pelo equivalente, dívida decorre especialmente da distinção, na resolução contratual, entre o efeito restitutorio e o indemnizatório. Embora a restituição e o equivalente atuem tecnicamente com finalidades diversas da indenização, é necessário avaliar, em concreto, a cláusula penal compensatória foi estipulada de forma cumulável com essas parcelas, ou se as partes já as abrangearam no montante devido. Essa avaliação, naturalmente, será base também do controle de excessividade ou desvio de função da cláusula penal, servindo os artigos 412 e 413 do Código Civil como importantes mecanismos de controle para este fim.

### III DIREITO CONTRATUAL

47. Aluísio Mileria Oliva e Vivianne Abilo. "A grande vantagem da previsão estipulação da cláusula penal compensatória se verificará, não reside na sua apidice a efetivamente fazer frente aos prejuízos experimentados por ocasião do não cumprimento contratual, mas sim na sua capacidade de regular antecipadamente os riscos e efeitos dessa ocorrência entre as partes contratantes. Por isso que o valor atribuído à multa compensatória não necessariamente corresponderá a indenizar os tecnicamente sofridos, sem que tal circunstância afete sua exequibilidade e força jurídica." (OLIVA, Aluísio; ABILLO, Vivianne da Silveira. A cláusula penal compensatória estipulada em benefício do consumidor e o direito à reparação integral. In: TEIXEIRA, Ana Cecília Bochilhó; ALMEIDA, Vilmar (Coord.). *O direito civil entre o subjetivo e o objetivo: estudos em homenagem ao professor Steliano Rodovalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 404).